



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.335 - SC (2013/0101033-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HÉLIO DA SILVA WINCKLER
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA E OUTRO(S) - SC033096B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JÚLIO CEZAR BODANESE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que as condutas do Recorrente, praticadas com dolo, caracterizam afronta aos princípios da Administração Pública, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.335 - SC (2013/0101033-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HÉLIO DA SILVA WINCKLER
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA E OUTRO(S) - SC033096B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JÚLIO CEZAR BODANESE

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça; *ii*) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, o equívoco da decisão monocrática quanto à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, posto que seria desnecessário o reexame de matéria fático-probatória. Alega que "a argumentação é de falta de fundamentação" do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Aduz ainda concordar com a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 621/625e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.335 - SC (2013/0101033-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HÉLIO DA SILVA WINCKLER
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA E OUTRO(S) - SC033096B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JÚLIO CEZAR BODANESE

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

Em relação ao fundamento adotado pela decisão monocrática no tocante à aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, o Agravante informa sua concordância com a solução alcançada pela julgadora, procedimento que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que o capítulo no qual a desistência foi requerida seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.314.528/RS, 1ªT., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.04.2014 e EDcl no AgRg no REsp 1.366.716/PE, 2ªT., Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região -, DJe 16.05.2016.

Sustenta o Agravante, em síntese, o equívoco da decisão monocrática quanto à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, posto que seria desnecessário o reexame de matéria fático-probatória. Alega que "a argumentação é de falta de fundamentação" do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fáticos contidos nos autos, consignou que as condutas do Recorrente, praticadas com dolo, caracterizam afronta aos princípios da Administração Pública, nos seguintes termos (fls. 509 e 511e):

Como bem asseverou o magistrado, essa sequência de medidas contra a servidora Fátima Maria T. Pompermaier "deixa claro que o recorrente, afrontando os princípios da moralidade e da legalidade, usou de seus poderes para persegui-la e prejudicá-la. Ora, como se verifica, desde os primeiros dias de seu mandato, o requerido tentou de todas as formas prejudicar a servidora Fátima Maria T. Pompermaier: colocou-a em setores onde seu trabalho não era exigido, afastou-a e exonerou-a do cargo, etc. Além disso, mesmo sendo a única técnica contábil concursada (conforme se verifica pelos pareceres do Tribunal de Contas do Estado de fls. 16/59 e pelo depoimento de Frans Eduardo Rohrs de fl. 238), preteriu-a, dando preferência a pessoas que foram alçadas (ilegalmente) à função de técnico contábil (uma delas, Agostinho, apenas em 1998). Aliás, em seu depoimento, o requerido Hélio disse que 'o depoente recorda que contratou uma técnica em contabilidade, chamada Loimir de Cario, pessoa essa de sua confiança e que passou a trabalhar no setor de contabilidade; que essa contratação que o depoente mencionou foi feita para cargo de provimento e comissão; que o depoente sabia que a servidora Fátima era concursada...; [...] que a servidora Fátima pedia para ficar no setor de contabilidade, mas como já referiu, havia servidores mais antigos em números suficientes para os servidores' (fls. 235)" (fls. 262/263).

(...)

Registre-se, por fim, que os documentos juntados pelo recorrente (fls. 433/436): Decisão monocrática proferida no RE ni. 272.874-8/SC e Portaria n. RH-BLB 539/2009, não são o bastante para modificar os argumentos acima expendidos, pois como bem ponderou a Procuradoria, além de a servidora Fátima Maria Tomasoni sequer ter sido parte no aludido Recurso Extraordinário, a Portaria que a cedeu para o Fórum da comarca de Xanxerê no dia 05.06.2009, pelo período de 08.06.2009 a 01.03.2012, "em nada favorece o apelante, tendo em vista que a presunção de legalidade dos atos administrativos não é absoluta e a eventual ilegalidade do ato praticado pelo atual Prefeito não beneficiaria o apelante, porque, como é cediço, o princípio da isonomia não se presta para agasalhar atos ilegais. Ademais, uma coisa é ceder a funcionária ou colocá-la em disponibilidade em atenção ao interesse público e outra é praticar estes atos por motivos pessoais, utilizando-se do cargo que ocupa para praticar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vingança pessoal com manifesto intuito de perseguir e prejudicar uma servidora pública.

Portanto, as alegações deduzidas às fls. 431/432 não constituem fatos novos suscetíveis de influenciar no julgamento deste recurso de apelação, não sendo hipótese de aplicação do artigo 462 do CPC" (fls. 449/452)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, afastando a conduta ímproba prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/92, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 a existência de dolo, ainda que genérico.

3. Hipótese em que, assentado pelo Tribunal de origem que a conduta de contratar servidor sem concurso público foi praticada dolosamente, mostra-se inviável o reexame do elemento subjetivo no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública dispensam a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF, QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...)

IV. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu ser "difícil acreditar que um servidor público [federal] não possa aquilatar a total e absoluta impossibilidade de, num dia, trabalhar, ao mesmo tempo, em dois lugares diferentes, em horários idênticos e carga horária de tamanho igual", e que "a assinatura do livro de ponto, registrando horário de chegada que não ocorria, horário de saída que não se verificava, é, efetivamente, o retrato da improbidade administrativa, a configurar a conduta embrenhada no caput, do art. 11, da Lei 8.429, retrato perfeito do atentado aos princípios da administração pública a violar deveres de honestidade - por registrar um fato que não ocorreu, fato, assim, inverídico, a se repetir diariamente, e lealdade às instituições -, à medida em que, diariamente, faltava com a verdade, para assentar uma realidade irreal". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

V. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2011). Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 804.289/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016; STJ, REsp 1.368.935/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015.

VI. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp 1585551/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016, destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101033-7

AgInt no
REsp 1.377.335 / SC

Números Origem: 20060184919 20060184919000100 20060184919000200 3023051984 30230584
80010014896

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO DA SILVA WINCKLER
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA E OUTRO(S) - SC033096B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : JÚLIO CEZAR BODANESE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLIO DA SILVA WINCKLER
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA E OUTRO(S) - SC033096B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JÚLIO CEZAR BODANESE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.